



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	6 75\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 46/81:

Dá nova redacção ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro.

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 47/81:

Determina que serão anualmente fixadas as dotações de artigos de uniforme a fornecer aos mancebos que, na Armada, no Exército e na Força Aérea, recebem preparação com destino aos quadros de complemento.

Portaria n.º 257/81:

Determina o pessoal militar e civil atribuído à Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM).

Reduzidos:

Primeiros-sargentos 120

2 — As alterações produzidas (aumento de sargentos-ajudantes e redução de primeiros-sargentos e segundos-sargentos) serão repartidas por duas fases iguais, referidas à data da publicação do presente diploma e 1 de Janeiro de 1982.

3 — A distribuição dos quantitativos referidos no n.º 1 pelas armas e serviços será fixada por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército, tendo em vista as necessidades de serviço e a conveniência de harmonizar, na medida do possível, as promoções nas armas e serviços.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1981.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 46/81

de 11 de Março

Considerando a necessidade de corrigir a distorção que presentemente se verifica na proporção existente de sargentos-ajudantes em relação a primeiros-sargentos face às actuais exigências de serviço e especificidade das funções inerentes àqueles postos;

Considerando a conveniência de harmonizar o mais possível o ritmo de promoções entre os sargentos do quadro permanente das armas e serviços ao posto de sargento-ajudante;

Considerando que tal ajustamento não acarreta aumento de encargos:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 919/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 — Os quadros permanentes de sargentos referidos nos artigos anteriores são, em globo, aumentados e reduzidos nos seguintes quantitativos:

Aumentados:

Sargentos-mores 5
Sargentos-ajudantes 110

Decreto-Lei n.º 47/81

de 11 de Março

Considerando que estão ultrapassados os motivos que levaram à criação das disposições contidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março, que impedem a adopção de mecanismos mais expeditos para o estabelecimento da dotação de artigos de uniforme a distribuir aos instruídos dos cursos dos quadros de complemento:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As dotações de artigos de uniforme a fornecer aos mancebos que, na Armada, no Exército e na Força Aérea, recebem preparação com destino aos quadros de complemento serão anualmente fixadas para cada um dos ramos por despacho do respectivo Chefe do Estado-Maior, observando os critérios orientadores definidos em directiva a produzir pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas sobre este assunto.

Art. 2.º Ficam revogados o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 547, de 20 de Março de 1961, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1981.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 257/81

de 11 de Março

Manda o Conselho da Revolução e o Governo, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada e pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 266/79, de 2 de Agosto, o seguinte:

1.º — 1 — O pessoal militar e civil atribuído à Escola do Serviço de Saúde Militar (ESSM) é o constante do quadro anexo a este diploma.

2 — Os militares do activo nomeados para o preenchimento do quadro a que se refere o número anterior são considerados na situação de comissão normal adidos aos seus respectivos quadros, sendo os seus vencimentos pagos pela Escola. A sua nomeação far-se-á caso a caso ou na generalidade pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) e pelo Chefe do Estado-Maior (CEM) do respectivo ramo, por proposta do director da ESSM.

2.º — 1 — O pessoal civil previsto para o normal funcionamento da ESSM é o que consta do quadro orgânico privativo da mesma e rege-se, para efeitos de admissão, promoção e mudança de situação, pelas normas vigentes para o pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA).

2 — Para o preenchimento inicial do quadro orgânico previsto, e porque se admite a existência de pessoal excedentário em alguns departamentos dos ramos, poderá o mesmo ser aproveitado de acordo com as suas qualificações profissionais.

3.º — 1 — A implementação dos serviços e a nomeação de pessoal será feita progressivamente, na medida das necessidades, pela solicitação aos ramos dos elementos necessários e disponíveis, tendo sempre em vista uma conveniente e equilibrada distribuição.

2 — Qualquer alteração no quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º será objecto de portaria do CEMGFA.

4.º — 1 — Todos os encargos decorrentes da execução desta portaria são satisfeitos pelo EMGFA através das dotações específicas atribuídas para o funcionamento da Escola do Serviço de Saúde Militar, inscritas no Orçamento Geral do Estado.

2 — No corrente ano o pessoal militar será colocado na Escola na situação de diligência, continuando as respectivas remunerações a ser abonadas pelos ser-

viços ou unidades a que aquele pessoal pertencer. A partir de 1 de Janeiro de 1982 o referido pessoal passará à situação de comissão de serviço, recebendo os seus abonos pelo quadro da Escola do Serviço de Saúde Militar.

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças e do Plano, 26 de Janeiro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, António Ramalho Eanes, general. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, António Egídio de Sousa Leitão, almirante. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, Pedro Alexandre Gomes Cardoso, general. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general. — O Ministro das Finanças e do Plano, João António de Moraes Leitão.

ANEXO I

Escola do Serviço de Saúde Militar

QUADRO ORGÂNICO

Quadro a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Designações	Oficiais	Sargentos	Praças	Civis
I — Direcção				
Director (oficial general médico ou coronel/CMG médico)	1	-	-	-
Subdirector (coronel do serviço de saúde ou CMG médico)	1	-	-	-
Escriturário-dactilógrafo	-	-	-	1
Conductor	-	-	1	-
Ordenança	-	-	1	-
Soma	2	-	2	1
II — Direcção de Instrução				
Director (coronel do serviço de saúde ou CMG médico)	(a)	-	-	-
Adjunto do director de instrução (capitão/primeiro-tenente ou subalterno)	1	-	-	-
Escriturário-dactilógrafo	-	-	-	1
A — Cursos de enfermagem				
Director dos cursos — adjunto de instrução (oficial superior do serviço de saúde)	1	-	-	-
Coordenadores (oficiais do serviço de saúde enfermeiros)	(b)2	-	-	-
Professores civis e outros instrutores (c)	-	-	-	-
Instrutores e monitores (oficiais, sargentos enfermeiros ou enfermeiros civis qualificados)	2	5	-	(n)2
B — Cursos de técnicos de saúde				
Director dos cursos — adjunto de instrução (oficial superior do serviço de saúde)	1	-	-	-
Coordenadores dos cursos (oficiais do serviço de saúde ou técnicos auxiliares coordenadores)	(d)3	-	-	-
Professores civis e outros instrutores (c)	-	-	-	-
Instrutores e monitores (oficiais, sargentos especialistas ou técnicos auxiliares qualificados)	2	5	-	(n)2